

# A Constituição de 1937 e a lei número 62, de 1935

*Cesarino Junior*

*Sumario* — 1 — Posição do problema. 2 — A tese da auto-aplicabilidade. 3 — A tese da normatividade. 4 — Nossa opinião. 5 — Seu desenvolvimento. 6 — *Ad impossibilia nemo tenetur*. 7 — *O factum principis*, como caso de força maior.

1 — A Constituição de 10 de novembro de 1937, no art. 137, letra *f*, determina: “A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço”

Este dispositivo constitucional deu lugar a uma grande celeuma, ainda não aplacada. O Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Prof. OLIVEIRA VIANA, levantou a tese de que, *sendo o preceito constitucional auto-aplicável*, estavam *ipso facto*, revogados os §§ 1.º e 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, que dispunham: “Considera-se também causa de força maior para o efeito de dispensa do empregado, a supressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições económicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negócios e restrição da atividade comercial”; e: “Considera-se provada a força maior, quando se tratar de uma providência de ordem geral que atinja todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento ou filial, em

relação aos empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negocios” Esta tése provocou forte reacção nos meios patronais profundamente atingidos por ela. Nestas condições resolveu o Sr. Ministro do Trabalho ouvir o Sr. Consultor Geral da Republica, então o Prof. ANIBAL FREIRE, cujas conclusões foram favoraveis á opinião do Prof. OLIVEIRA VIANA. A jurisprudencia, até agora, só se manifestou sobre o caso em dois acordãos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, sendo o primeiro deles, relatado pelo Sr. Desembargador CANDIDO LOBO, que concluiu em sentido contrario ao dos referidos pareceres, afirmando que o preceito constitucional é meramente *normativo* e assim a sua plena vigencia depende de sua transcrição em lei ordinaria.

Assim posto o problema, vê-se que a principal questão a resolver é a de saber si o preceito da letra *f*, do art. 137, da Constituição, é auto-aplicavel ou normativo. Examinemos as duas téses opostas.

2 — Os partidarios da revogação entendem que: “sendo a Constituição a lei suprema do paiz, de modo que contra a sua letra ou espirito não prevalecem resoluções dos poderes federais, constituições, decretos ou sentenças estaduais, nem tratados ou quaisquer atos diplomaticos” (1), o preceito constitucional revogou os citados §§ 1.º e 2.º, do art. 5.º da lei n.º 62, por isso que êles desnaturavam o conceito de força maior. Assim se exprime o Sr. Consultor Geral da Republica: “O que, ao meu vêr, o legislador quiz proscreever foram as ampliações abusivas e desvirtuadoras da conceituação juridica da força maior, colocando o empregado a salvo de quaisquer maquinações ou embustes. (2) Da mesma opinião é o Dr. MARIO GUIMARÃES DE SOUZA, em cuja solida argumentação se baseou o Sr. Consultor Geral da Re-

---

(1) TUCKER, *The Constitution of the United States*, 1889, vol. I, pg. 375/376, *apud* CARLOS MAXIMILIANO, *Hermeneutica e Aplicação do Direito*, à pg. 320.

(2) Parecer citado in “Revista Forense” Rio, 1940, vol. 81, pg. 95.

publica (3): “A lei n.º 62, violentou o direito, desnaturando o conceito classico da fôrça maior, quando considera como tal uma deliberação voluntaria do patrão, sem o carater de inevitabilidade, seu elemento essencial, de suprimir o emprego, por simples motivo de economia, embora aconselhada pelas suas condições economicas e financeiras ou mesmo uma providencia de ordem geral, como o fechamento do estabelecimento ou filial”

3 — Por sua vez, os defensores da tésese oposta afirmam com o Sr. Desembargador CANDIDO LOBO: “O referido art. 137, letra *f*, da Constituição de 1937, não firma outra coisa senão “um direito a uma indenização”, porem a letra *f*, só pode e só deve ser interpretada rigorosamente de acordo com o art. 137, de que faz parte e que diz claramente: “a legislação do trabalho observará, alem de outros, os seguintes preceitos”, logo, necessario se torna que a legislação do trabalho posterior a novembro de 1937 contenha um dispositivo regulando a materia, em principio, em tésese, preliminarmente creada e tanto que foi o proprio texto constitucional que empregou a palavra “observará”, o que demonstra que seria feita uma lei propria regulamentando o assunto, isto é, “o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço” e tambem “cria-lhe o direito”, palavras essas que isoladas ou conjugadas só podem ser interpretadas como uma garantia patrimonial que será observada por lei futura” E ainda: “De resto, o art. 139, da Constituição de 1937, prometeu uma legislação social que certamente virá regular e dirimir “os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados que será regulada em lei”. Ora, que quer isto dizer? Precisamente o que vem de ser demonstrado: a letra *f*, do art. 137, da Constituição de 1937 creou um direito a ser regulado por lei futura, que observará os

---

(3) *A indenização de antiguidade e a Constituição de 1937*, Recife, 1938, pg. 36, apud ARLINDO FIGUEIREDO, *Legislação do Trabalho*, Recife, 1939, pg. 14. Cf. do mesmo autor a *Indenização de Antiguidade na Falencia do Empregador*, in “Revista do Trabalho”, de Junho de 1938, pg. 243.

preceitos da legislação social” E ainda: “Pensar de outro modo é atribuir ao legislador de 10 de novembro uma intenção que êle não teve, qual a de fixar na Constituição não só os principios e as téses para serem regulamentados por lei ordinaria, como tambem as normas processuais norteadoras desses mesmos principios e téses, o que constitue absurdo, maximé em face do artigo 139” (4) Identica afirmação fez o Sr. Desembargador FREDERICO SUSSEKIND: “ .êsse dispositivo constitucional, que depende de lei ordinaria para poder vigorar” (5).

Por sua vez afirma OLIVEIRA FILHO: “Considerando, pois, que por se ter fechado certa filial, onde trabalhavam empregados, cessaram as relações de trabalho entre êstes e o empregador; considerando que a lei n.º 62, de 1935, isenta o empregador de qualquer responsabilidade quando se fecha a filial, § 2.º, do art. 5, que é caso de cessação de trabalho, e não de despedida injusta; considerando que a Constituição de 1937 por sua vez não impoz ao empregador qualquer obrigação de indenizar no caso em que cessasse o trabalho pelo fechamento da filial, antes, o que existe é o § 2.º, da lei 62, isentando dessa indenização o empregador; por certo que subsiste a isenção de indenizar constante do § 2.º, art. 5.º, da lei n.º 62, até que uma lei ordinaria venha imputar na pessoa do empregador a indenização que a letra “f”, artigo 137, da Constituição Federal, crearam em beneficio do empregado” (6).

CANAVARRO PEREIRA invoca em defesa do mesmo ponto de vista os acordãos do Supremo Tribunal Federal, de 24 de maio e de 12 de julho de 1938, que, embora não se referindo expressamente á questão, applicaram os dispositivos dos §§ 1.º e 2.º da lei n.º 62, em plena vigencia da Constitui-

---

(4) In acordão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de 11/9/39, na “Revista do Trabalho”, Rio, 1939, pgs. 460 e 461.

(5) Acordão do mesmo Tribunal, de 16/7/40, em *I. A. P. C.*, n.º de agosto de 1940, pg. 60.

(6) *A Constituição de 1937 e os §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 62*, na *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1940, vol. 124, pg. 415, e in *Legislação do Trabalho*, de janeiro de 1940, pg. 12.

ção de 1937. (7) Ainda recentemente, em acórdão de 6 de julho de 1939, decidiu a Suprema Corte no mesmo sentido (8).

Ainda nesta corrente, afirma EPAMINONDAS DE CARVALHO: “Sustentamos que não revogou porque, sendo um preceito normativo, unicamente estabeleceu princípios e téses para serem regulados em lei ordinária. Por outro lado, o direito creado só será definido, regulamentado, pela lei futura interpretadora do preceito constitucional. Tanto isso é verdade, que o proprio texto invocado, empregou a palavra “*observará*” o que indica claramente a necessidade da elaboração de uma lei reguladora do assunto” (9)

4 — Expostos assim os argumentos de um lado e de outro, enunciemos a nossa opinião. Ela já constava de livro nosso: “Estas duas hipoteses, previstas nos §§ 1.º e 2.º, do citado artigo 5.º, foram afastadas pelo parecer do Sr. Consultor Geral da Republica, largamente publicado, que as considerou como revogadas pelo dispositivo constitucional a que nos vimos referindo. Não ha duvida de que a bôa doutrina está com o parecer, uma vez que nessas hipoteses, principalmente tendo em vista o disposto no § 2.º citado, não se verifica geralmente obstaculo irremovivel que caracterize o que juridicamente se chama de “fôrça maior” Entretanto, mesmo nesses casos pode ela ocorrer, e então desaparecerá a responsabilidade do empregador” (10).

5 — Entretanto, como então não pudemos desenvolver esse nosso ponto de vista, “*brevitatis causa*”, vamos fazê-lo aqui, examinando as opiniões expostas nos parágrafos anteriores, a começar pela segunda.

---

(7) *Concordata de Empresa Empregadora*, na *Revista do Trabalho*, Rio, 1940, pg. 23/24. Vêr o acórdão de 12 de julho de 1938, na revista *Legislação do Trabalho*, de 1939, pg. 17.

(8) *In Revista do Trabalho*, n.º de abril de 1940, pg. 169.

(9) *Restrição da Universalidade do Juizo da Falencia*, in *Revista do Trabalho*, n.º de maio de 1940, pg. 221.

(10) Citado *Direito Social Brasileiro*, pg. 441. Cf. nota 18 deste parecer.

PONTES DE MIRANDA, sem duvida um dos nossos maiores juriconsultos, define: “Quando uma regra se basta por si mesma para sua incidencia, diz-se bastante em si, *self-executing, self-acting, self-enforcing*. Quando, porém, precisam as regras juridicas de regulamentação, porque, sem a criação de novas regras juridicas que as completem, ou suplementem, não poderiam decidir, e, pois, ser applicadas, dizem-se não bastantes em si” (11). De notar que o eminente Mestre não atribue importancia á classificação das regras juridicas como “programaticas”, isto é, as regras por êle definidas: “aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar uma norma de applicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os Poderes Publicos” Com efeito é ele mesmo quem afirma, *eodem loco*: “Rigorosamente, o que se deve ter em vista é a dicotomia das regras juridicas em regras bastantes em si e em regras não bastantes em si; porque tanto umas quanto outras, podem ser simplesmente programaticas”

Ora, dadas estas definições, assiste razão ao Sr. Desembargador CANDIDO LOBO em considerar apenas *normativa* a regra da Constituição? Quer parecer-nos, *data venia*, que S. Excia., esquecido das modernas escolas de interpretação das leis, dá exagerada e indevida importancia ás palavras da lei, sendo assim conduzido a afirmações que, levadas á suas ultimas consequencias, importariam em nada menos que negar-se a existencia de toda a legislação social anterior á Constituição de 1937!

Mas, não pode ser assim. E' preciso lembrar a lição do Sr. Ministro CARLOS MAXIMILIANO: “Devem as instituições ser entendidas e postas em função, de modo que correspondam ás necessidades politicas, ás tendencias gerais da nacionalidade, á coordenação dos anhelos elevados e justas aspirações do povo” (12). A expressão “observará” do *caput* do art. 137, da Constituição, assim como a referencia á “legis-

---

(11) *Comentarios á Constituição Federal de 10 de novembro de 1937*, Rio, 1938, vol. I, pg. 79.

(12) *Ob. cit.*, pg. 310.

lação social”, do seu art. 139, evidentemente não podem significar que *toda* a legislação social tenha que ser decretada após 10 de novembro para ter vigência. Não é mais curial a interpretação de que o citado artigo 137, combinado com o artigo 183, revalida toda a legislação anterior a eles, desde que “explícita ou implicitamente não contrariem as disposições desta Constituição”? Porventura, não estarão em vigor as centenas de leis sociais absolutamente conformes aos itens do art. 137, só porque não foram promulgadas após 10 de novembro de 1937? E, ao contrário, não estarão revogadas, no todo ou em parte, as poucas leis sociais explícita ou implicitamente contrárias aos mesmos preceitos?

A esta última pergunta o Supremo Tribunal Federal respondeu afirmativamente ao resolver sobre a validade da exigência feita pelo decreto n.º 23.768, de 18 de janeiro de 1934, art. 4.º, de serem sindicalizados os industriários para poderem gozar férias anuais remuneradas, *em face de dispositivo perfeitamente idêntico ao citado art. 137, letra f, da Constituição de 1937*, qual seja o do art. 121, § 1.º, letra f, da Constituição de 1934. Afirmou então a nossa mais alta Corte de Justiça, pela palavra do eminente Sr. Ministro COSTA MANSO: “A Constituição de 1934, no art. 121, § 1.º, letra f, assegurou *dêsde a sua vigência* (o grifo é nosso), “férias anuais remuneradas” aos trabalhadores. Não distinguiu os sindicalizados dos não sindicalizados. *Ficaram, portanto, sem efeito os dispositivos legais, que, para estimular a sindicalização estabeleceram tais distinções*” (o grifo é nosso) (13).

---

(13) Acórdão de 9 de maio de 1938, in *Legislação do Trabalho*, 1938, pg. 490, e *Revista do Trabalho*, n.º de setembro de 1938, pg. 387. No mesmo sentido outro acórdão da mesma data e constante da primeira Revista, pg. 432, e a decisão do Sr. Ministro do Trabalho, no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 65, de janeiro de 1940, pg. 392. Esta interpretação foi confirmada autenticamente pelo decreto-lei n.º 505, de 16 de junho que estendeu aos empregados das secções industriais das usinas de açúcar, álcool e aguardente, excetuados os trabalhadores agrícolas, as leis trabalhistas vigentes nas indústrias, cujo art.º 2.º determinou: “o direito a férias

Corroborando esta afirmação poderíamos citar também o acórdão do Tribunal de Apelação de São Paulo, que decidiu haver a Constituição revogado exigência idêntica de sindicalização para que os empregados pudessem recorrer às Juntas de Conciliação e Julgamento, exigência esta constante do art. 1.º, do decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932: “A objeção de que a lei n.º 22.132, só se refere a empregados sindicalizados e que, portanto, as Juntas só poderão conhecer das questões movidas por tais empregados improcede, pois o texto constitucional, que criou a Justiça do Trabalho e que é, portanto, a fonte de vida do Dec. Lei n.º 39, não estabeleceu restrição alguma quanto aos favorecidos pelas leis trabalhistas e não poderia estabelecê-la, pois si tal fizesse, iria contra um dos mais importantes princípios nela consagrados — a igualdade de todos perante a lei. “*Não ha privilegiados por motivo de nascimento, classe social e outros*” diz a Constituição. As Constituições de 1934 e 1937 expurgaram da lei 22.132, o defeito do reconhecimento de certa prerrogativa a determinada classe social” (14).

Que significam estas decisões sinão o reconhecimento de preceitos idênticos ao da citada letra *f*, do art. 137, da Constituição de 1937, como regras jurídicas bastantes em si?

Aliás, poderíamos demonstrar por outra forma o caráter de regra jurídica auto-aplicável do discutido inciso constitucional. Bastaria lembrar com o Prof. PERCIVAL DE OLIVEIRA que: “Os dispositivos constitucionais dependem de lei ordinária que os disciplinem quando estabelecem princípio novo, que não possa ser automaticamente executado, ou quando modificam os existentes. Não assim quando se limitam a consagrar o que já dispunham leis ordinárias (15)” Observaremos, porém, que a afirmação é menos certa quanto

---

será assegurado mesmo que o empregado não seja sindicalizado” Em sentido contrário: o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 21/1/38, na *Revista do Trabalho*, n.º de agosto de 1938, pg. 356.

(14) Acórdão do Tribunal Pleno, in *Legislação do Trabalho*, São Paulo, 1939, pg. 23.

(15) *Direito e Justiça*, artigo publicado no “Estado de São Paulo” edição de 7/7/40.

aos dispositivos que modificam os existentes, justamente como ocorre na especie examinada.

Com efeito, já a Constituição de 1934, dispunha no art. 121, § 1.º, letra *g*: “A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa” Este preceito era relativamente novo, porquanto a generalidade dos empregados não gozava ainda dessa indenização, até então existente em relação aos empregados das empresas de serviços publicos e aos bancarios, sob a forma de estabilidade no emprego. A sua extensão a todos os empregados do comercio e aos da industria, *stricto sensu*, foí regulamentada pela lei n.º 62, de 1935, que estabeleceu no art. 5.º, a lista das justas causas de despedida, nelas incluindo a fôrça maior e considerando tal a supressão do emprego ou cargo (§ 1.º), o fechamento do estabelecimento ou da filial ou a supressão de um determinado ramo de negocio (§ 2.º) e o *factum principis* (§ 3.º). Pois bem. A Constituição de 1937, no art. 137, letra *f*, estendeu a concessão da indenização a *todos os casos da cessação das relações de trabalho* e não somente aos de despedida injusta, modificando assim a lei anterior, sem deixar de ser auto-aplicavel o dispositivo, visto como já estava regulamentado, não subsistindo a regulamentação, em face do art. 183 da mesma Constituição, apenas naquilo que contrariasse a Constituição, explicita ou implicitamente.

OLIVEIRA FILHO argumenta com os casos possiveis de cessação do trabalho, enumerando os seguintes: acidente do trabalho, velhice, invalidez, morte natural, fechamento do estabelecimento ou da filial e *factum principis*. Lembrando que o art. 137, letra *f*, da Constituição, não especifica o responsavel pela indenização, concede que em todos os casos, exceção feita do fechamento do estabelecimento ou da filial, *a indenização é paga*: pelo empregador ou companhia de seguros, no caso de acidente; pelos Institutos de Previdencia Social, ou pelo Estado, nos demais. Quanto aos excluidos, afirma: “Não nos compete neste passo apontar quem

deva corresponder com a indenização criada pela Constituição a favor do empregado, diante do § 2.º, do art. 5.º, da lei n.º 62, insinuando porem, que deve ser o Estado. Concorda, portanto, que o dispositivo constitucional *já está regulamentado*, menos quanto — a seu vêr — no caso do citado § 2.º. Ora bem, nós afirmamos que este caso mesmo já está regulamentado. Sinão vejamos.

A supressão do emprego ou cargo ou determinado ramo de negocio e o fechamento do estabelecimento ou filial, provêm ou de fôrça maior: destruição do estabelecimento em virtude de inundação, incendio, raio, guerra, do *factum principis*, ou da vontade do empregador. No primeiro caso, a fôrça maior existente exclúe toda e qualquer responsabilidade do empregador, de acordo com a regra universal do direito das obrigações, consagrada no art. 1.058, do *Codigo Civil* e em todas as legislações, desde o *Corpus Juris Civilis*, até o modernissimo *Codigo Suíço das Obrigações*, art. 103. No segundo, o empregador deve responder pela indenização, mesmo em falta de culpa sua, em virtude do principio do risco profissional, mais ou menos aceito pela nossa legislação em materia de rescisão do contrato de trabalho, conforme já havíamos acentuado noutro lugar: “Embora reconheçamos com BARASSI que uma unica destas teorias seja insufficiente para explicar todos os aspectos do problema, concordamos em que a teoria que melhor explica maior numero é exatamente a citada teoria do risco, mesmo tendo-se em vista a definição de empregador do art. 4.º, do decreto n.º 24.637, de 1934: “Empregador é a pessoa natural ou juridica sob a responsabilidade de quem trabalha o empregado” (16)

Logo, em face do art. 137, letra *f*, da Constituição de 1937 e do art. 5.º, da lei n.º 62, de 1935, desde que o empregador não possa alegar que a cessação das relações de tra-

---

(16) Citado *Direito Social Brasileiro*, pg. 438.

balho resulta: a) de fato do empregado; (17) b) de justa causa; c) de força maior, responderá êle pela indenização. Assim sendo, o citado inciso constitucional revogou os §§ 1.º e 2.º do referido art. 5.º, quando os fatos neles previstos não resultarem de força maior (ou caso fortuito), no seu conceito exato, isto é; “o fato necessario cujos efeitos não era possivel evitar ou impedir” Prevalece o § 3.º do mesmo artigo, por isso que o *factum principis*, dada a sua inevitabilidade, é evidentemente um caso de força maior.

6 — Refutadas assim as opiniões dos partidarios da 2.ª tése, estão, *ipso facto*, sustentadas as dos Srs. Consultor Geral da Republica e Consultor do Ministerio do Trabalho.

Já salientamos que elas não excluem — como não poderiam mesmo excluir, visto como *ad impossibilia nemo tenetur* (18) — os casos de legitima força maior. Excluem apenas as hipoteses de “maquinações ou embustes” contra o empregado, como aquela de que dá noticia recente acordão, em que a empresa alegava má situação financeira para justificar a despedida do empregado, enquanto o seu proprio Conselho Fiscal desmentia essa afirmação.

7 — Insistindo, diremos que o art. 137, letra *f*, da Constituição de 1937, não revogou o § 3.º, do art. 5.º, da lei n.º 62, de 1935, por isso que o *factum principis* é um caso de força maior, uniformemente reconhecido por todos os tratadistas de Direito do Trabalho. Assim, além dos autores ci-

---

(17) A morte, a invalidez, a velhice e até certo ponto, o acidente do trabalho são “fatos” do empregado (note-se bem que dizemos “fatos” e não “atos”) e por isso não acarretam a inteira responsabilidade do empregador, visto como o empregado, direta ou indiretamente, lhes deu motivo e a Constituição no inciso citado fala em “cessação das relações de trabalho a que o trabalhador não haja dado motivo” Acarretam, entretanto, uma responsabilidade parcial: indenização transaccional nos casos de acidente do trabalho e contribuição para os seguros sociais nos demais casos.

(18) Cf., abundando nos mesmos argumentos o esplendido artigo do Dr. DORVAL DE LACERDA, *O art.º 137 da Constituição de novembro*, em I. A. P. C., n.º de agosto de 1939, pg. 53. Aí tambem um artigo de JOÃO CABRAL, *A lei 62 e a Constituição*, á pg. 54.

tados (vide supra n.º 1, nota 2), podemos alinhar mais algumas valiosas opiniões a respeito. PAUL PIC considera casos de força maior, entre outros: “o fechamento por ordem da autoridade publica, do estabelecimento industrial. Entretanto, si este fechamento for a consequencia de uma contravenção (ex.: estabelecimento perigoso, aberto sem autorização), não haveria mais força maior: o fechamento sendo consecutivo á culpa do patrão, este deveria indenizar aos operarios”, e, principalmente nesta hipótese: “a modificação imposta a certas clausulas essenciais do contrato por efeito de uma lei nova” (19). Da mesma opinião é BORTOLOTTI: “Ocorre tambem o caso de força maior, quando, por superveniente disposição de lei, a prestação do empregado se torne impossivel, em virtude de proibição imposta ao empregador de exercitar um dado ramo de atividade. O caso de fechamento da industria por ordem da autoridade é um fato que determina a resolução da relação de trabalho ou de emprego, quando, em seguida á determinação, o fechamento tenha carater definitivo. Quando tiver carater temporario, haverá apenas interrupção da relação de trabalho” (20) PERETTI-GRIVA doutrina: “Por força maior deve, pois, entender-se qualquer acontecimento exterior imprevisito e normalmente imprevisivel, que aja independentemente da vontade ou da culpa da parte, e ao qual não é dado prover, seja para fazer com que não aconteça, seja para impedir-lhe as consequencias” (21) E em nota exemplifica com a revogação de uma concessão administrativa, combatendo a tésede PETRACCONI de que essa revogação sendo co-natural á concessão não constitue evento imprevisivel que possa incluir-se na noção de força maior, para concluir: “Não deve poder bastar a previsibilidade de uma possibilidade remota e absolutamente indeterminavel *a priori* no

---

(19) *Traité Elementaire de Législation Industrielle*, Paris, 1930, pgs. 836 e 837.

(20) *Diritto del Lavoro*, Milão, 1935, pg. 392.

(21) *Il Rapporto di Impiego Privato*, Milão, 1935, pg. 402 e nota 1.

*dies*, para excluir a applicabilidade da fôrça maior” Assim tambem pensam os civilistas. O Prof. ROBERTO DE RUGGIERO, por exemplo, ensina: “Mas, si se recorre ás expressões que as fontes romanas empregam para designar os casos de fôrça maior (“*vis cui resisti non potest*” “*casus quibus resisti non potest*”), o criterio distintivo parece ser o da sua *irresistibilidade*. Eles são eventos naturais (por exemplo: incendio, naufragio, terremoto) ou fatos de terceiro (por ex. guerra, movimentos revolucionarios, *ato do soberano*) que não sómente não se podem absolutamente prevêr, mas não se podem nem mesmo evitar de modo algum” (22). Da mesma forma JOSSEERAND: “A fôrça maior será constituída pela tempestade, a inundação, uma tromba d’agua, o estado de guerra, a invasão, o banditismo, a revolução, o motim, o *fato do principe, isto é, a ordem da autoridade legitima* e tambem o *fato de terceiros*; como si um veiculo se lança sobre outro e fere ou mata os ocupantes deste” (23).

---

(22) *Istituzioni di Diritto Privato*, Messina, 1939, pg. 491.

(23) *Cours de Droit Civil Positif Français*, Paris, 1939, vol. II, pg. 220. Cf. BONNECASE, *Précis de Droit Civil*, Paris, 1934, vol. II, pg. 344 e VENZI, *Diritto Civile Italiano*, Turim, 1937, pg. 185, n.º 203.